



Paulo - 06/11

RECEBI

EM

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35620-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE

PROJETO RESOLUÇÃO Nº 015 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

COMISSÃO DE

“JULGA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003”

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Abaeté/MG, por seus representantes legais, aprova:

ART. 1º- Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Abaeté/MG, relativas ao exercício financeiro de 2003.

ART. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017.


GERALDO CLODOALDO DA CUNHA SOARES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

APROVADO EM

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1889

Novembro de


JUVERCINA MARIA ROSA PEREIRA
1ª SECRETÁRIA

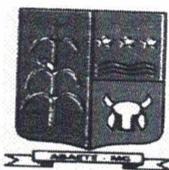
CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

A SANÇÃO

Sala das Sessões - de 20

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

RELATOR VICENTE FERREIRA LAMOUNIER FILHO

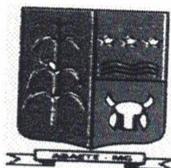
01 - Do Relatório:

Em análise perante a douda comissão, na forma regimental, da prestação de contas do Município de Abaeté, exercício 2003, tendo como responsável o Prefeito Municipal da época - SR. ANTÔNIO CARLOS LATALISA FRANÇA.

02 - Da Fundamentação:

Conforme se vê do Parecer Prévio do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, foram detectadas na prestação de contas em apreço, a abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$.39.124,42 (trinta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) sem recursos disponíveis, em desconformidade com o art. 43 da Lei 4.320/1964. Em razão de tais fatos, o TCE/MG **emitiu parecer pela rejeição das contas**, ante o descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988 e dos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/1964, que tratam da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis.

Em análise dos autos, constata-se que em 2003, o Município de Abaeté apresentou um déficit na execução orçamentária de R\$.39.124,42 (trinta e nove mil, cento e vinte e



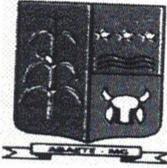
CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

quatro reais e quarenta e dois centavos), uma vez que foram arrecadados recursos no montante de R\$.11.026.483,51 (onze milhões vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) e empenhadas despesas de R\$.11.065.607,93 (onze milhões sessenta e cinco mil seiscentos e sete reais e noventa e três centavos). Em 2002, houve um déficit financeiro de R\$.577.661,34 (quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista que o ativo financeiro foi de R\$.911.831,19 (novecentos e onze mil oitocentos e trinta e um reais e dezenove centavos) e o passivo financeiro de R\$.1.489.492,53 (um milhão quatrocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos).

Da análise ora exposta, resta claro que os créditos suplementares/especiais executados não estavam acobertados por recursos financeiros e orçamentários, e que foram executadas despesas sem recursos disponíveis.

Conforme análise financeira de fl. 09, o TCE/MG verificou que em 31.12.2003, o Município de Abaeté possuía recursos disponíveis no montante de R\$.997.380,48 (novecentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), dos quais estavam comprometidos R\$.433.934,29 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos). **Portanto, no exercício de 2003, o Município de Abaeté apresentou superávit financeiro na ordem de R\$.563.446,19 (quinhentos e sessenta e três reais, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos).**

Nesse interím, embora tenha restado comprovada a irregularidade na abertura de créditos adicionais, verifica-se que o



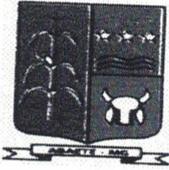
CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

Município de Abaeté tinha recursos suficientes para honrar totalmente o seu passivo financeiro.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em recentes julgados, **tem entendido que não havendo comprometimento do equilíbrio financeiro do Município, a abertura de créditos adicionais, ainda que irregular, como é o caso em análise, não enseja motivo para a rejeição das contas, por se tratar de erro meramente formal**, senão vejamos alguns julgados:

(...) O órgão técnico observou também que, apesar da receita prevista (R\$13.720.263,00) ter sido superior à arrecadada (R\$ 11.706.038,98), não houve comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro, visto que a quantia da despesa executada (R\$10.843.593,37) não suplantou à dos recursos efetivamente obtidos, pois ocorreu superávit de R\$862.445,61. **Ante o exposto, entendeu a unidade técnica, com fundamento em reiteradas decisões deste Tribunal, que o apontamento poderia ser desconsiderado, fls. 60/61.** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

De fato, este Tribunal, em diversas ocasiões (Processos n.os 686.628, 842.231, 709.895, 748.227 e 887.355), manifestou-se no sentido de promover a análise da abertura de créditos adicionais de forma ampla, abrangendo as leis autorizativas e os decretos, bem como a execução, com foco no equilíbrio da execução orçamentária e financeira. Nesse contexto, concluiu que, do total de créditos abertos, de R\$1.113.155,58, não houve a execução de R\$669.197,40, valor superior ao montante dos créditos abertos sem recursos disponíveis, conforme demonstrado no exame das dotações suplementadas. **E ainda por constatar, no balanço de fl. 22, que o equilíbrio orçamentário e financeiro não foi afetado, pois registraram-se sobras no exercício, evidencio o caráter eminentemente formal da impropriedade detectada, razão pela qual**



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

invoco o princípio do formalismo moderado para afastar a irregularidade analisada neste item. (...) (Processo n. 913.132. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO. Publicação em 23.04.2015). grifei.

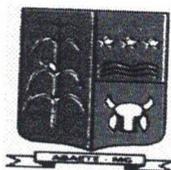
(...) Ademais, em consulta ao Comparativo do Balanço Patrimonial, o qual faço juntar a este voto, observei que o Ativo Financeiro do exercício anterior foi superior ao Passivo Financeiro, também demonstrando equilíbrio na execução orçamentária.

Em que pese a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$6.258.228,15, ou 0,64% da receita e despesa orçada para o exercício de 2013, deixo de considerar o presente apontamento, devido ao equilíbrio da execução orçamentária não ter sido comprometido (...) (Processo n. 913.205. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO SEBASTIÃO HELVECIO. Publicação em 26.01.2015). grifei.

Noutro giro, o valor dos créditos irregulares - R\$.39.124,42 (trinta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), **corresponde a 0,35% do valor arrecadado no exercício de 2003**, qual seja: R\$.11.026.483,51 (onze milhões vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Em casos semelhantes, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em recentes julgados, tem entendido também pela aplicação do princípio da insignificância, que é aplicado a casos em que, embora tenha havido irregularidade, como é o caso em análise, não houve lesão ao erário. Vejamos alguns julgados:

(...) Considerando que a expressão monetária dos créditos adicionais suplementares abertos sem previsão em lei, R\$62.386,13, **corresponde a 0,48% do valor da despesa fixada**



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

(R\$13.051.168,59), consubstanciando impropriedade inexpressiva e insuficiente para macular toda a prestação de contas, **invoco o princípio da insignificância** para propor, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, **a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** de responsabilidade do Prefeito Reginaldo Moura Batista, do Município de São Pedro dos Ferros, relativas ao exercício de 2013. (...) (Processo n. 912.814. RELATOR CONSELHEIRO HAMILTON COELHO. Publicação em 04.12.2014). grifei.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXECUTIVO MUNICIPAL - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL e PATRIMONIAL - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

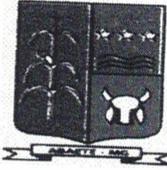
1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, por tudo que dos autos consta, no caso em concreto, sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental **e acolhendo o princípio da insignificância conforme diversos arestos do Supremo Tribunal Federal, destacados na fundamentação, a teor do decidido no HC n. 84.412/SP, em 19/10/04, uma vez que o município abriu crédito suplementar sem cobertura legal, no valor que corresponde ao percentual ínfimo de 0,77% da despesa total, e que não há indícios de que o responsável tenha agido de forma improba ou dolosa**, com fulcro no art. 45, I, da LC n. 102/08, tendo em vista a regularidade na execução orçamentária (arts. 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

2) Faz-se a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção de melhores práticas na gestão orçamentária.

3) Decisão unânime.

(...)

Entendo cabível ao processo em análise a aplicação do princípio da insignificância quando a irregularidade nos créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

adicionais não represente um valor percentual ou igual ou maior a 1% da despesa total fixada, pois a irregularidade ínfima não se afigura capaz de ensejar a rejeição de contas, por sua imaterialidade.

(Processo n. 886.935. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO. SESSÃO do dia 27.02.2014). grifei.

03 - Da Conclusão:

Diante de todo o exposto, considerando que a irregularidade da abertura de créditos adicionais não comprometeu o equilíbrio das contas do Município de Abaeté no exercício de 2003, e ainda, considerando a insignificância da irregularidade - 0,35% do valor arrecadado no exercício, voto pela aprovação das contas. **É o parecer. É o voto.**

Relator Vicente Ferreira Lamounier Filho.

Acompanhamos o voto do Relator.

Geovane Aparecido Soares
Presidente

Salmo José de Almeida
Vice-Presidente

Aclamam por unanimidade o parecer do relator, tornando-se este o parecer definitivo da Comissão.

Sala das Comissões, aos 30 de Outubro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

RELATOR VICENTE FERREIRA LAMOUNIER FILHO

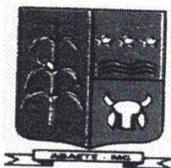
01 - Do Relatório:

Em análise perante a douda comissão, na forma regimental, da prestação de contas do Município de Abaeté, exercício 2003, tendo como responsável o Prefeito Municipal da época - SR. ANTÔNIO CARLOS LATALISA FRANÇA.

02 - Da Fundamentação:

Conforme se vê do Parecer Prévio do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, foram detectadas na prestação de contas em apreço, a abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$.39.124,42 (trinta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) sem recursos disponíveis, em desconformidade com o art. 43 da Lei 4.320/1964. Em razão de tais fatos, o TCE/MG **emitiu parecer pela rejeição das contas**, ante o descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988 e dos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/1964, que tratam da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis.

Em análise dos autos, constata-se que em 2003, o Município de Abaeté apresentou um déficit na execução orçamentária de R\$.39.124,42 (trinta e nove mil, cento e vinte e



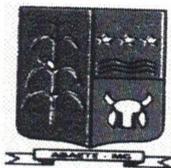
CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

quatro reais e quarenta e dois centavos), uma vez que foram arrecadados recursos no montante de R\$.11.026.483,51 (onze milhões vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) e empenhadas despesas de R\$.11.065.607,93 (onze milhões sessenta e cinco mil seiscentos e sete reais e noventa e três centavos). Em 2002, houve um déficit financeiro de R\$.577.661,34 (quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista que o ativo financeiro foi de R\$.911.831,19 (novecentos e onze mil oitocentos e trinta e um reais e dezenove centavos) e o passivo financeiro de R\$.1.489.492,53 (um milhão quatrocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos).

Da análise ora exposta, resta claro que os créditos suplementares/especiais executados não estavam acobertados por recursos financeiros e orçamentários, e que foram executadas despesas sem recursos disponíveis.

Conforme análise financeira de fl. 09, o TCE/MG verificou que em 31.12.2003, o Município de Abaeté possuía recursos disponíveis no montante de R\$.997.380,48 (novecentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), dos quais estavam comprometidos R\$.433.934,29 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos). **Portanto, no exercício de 2003, o Município de Abaeté apresentou superávit financeiro na ordem de R\$.563.446,19 (quinhentos e sessenta e três reais, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos).**

Nesse interím, embora tenha restado comprovada a irregularidade na abertura de créditos adicionais, verifica-se que o



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

Município de Abaeté tinha recursos suficientes para honrar totalmente o seu passivo financeiro.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em recentes julgados, **tem entendido que não havendo comprometimento do equilíbrio financeiro do Município, a abertura de créditos adicionais, ainda que irregular, como é o caso em análise, não enseja motivo para a rejeição das contas, por se tratar de erro meramente formal**, senão vejamos alguns julgados:

(...) O órgão técnico observou também que, apesar da receita prevista (R\$13.720.263,00) ter sido superior à arrecadada (R\$ 11.706.038,98), não houve comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro, visto que a quantia da despesa executada (R\$10.843.593,37) não suplantou à dos recursos efetivamente obtidos, pois ocorreu superávit de R\$862.445,61. **Ante o exposto, entendeu a unidade técnica, com fundamento em reiteradas decisões deste Tribunal, que o apontamento poderia ser desconsiderado, fls. 60/61.** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

De fato, este Tribunal, em diversas ocasiões (Processos n.os 686.628, 842.231, 709.895, 748.227 e 887.355), manifestou-se no sentido de promover a análise da abertura de créditos adicionais de forma ampla, abrangendo as leis autorizativas e os decretos, bem como a execução, com foco no equilíbrio da execução orçamentária e financeira. Nesse contexto, concluiu que, do total de créditos abertos, de R\$1.113.155,58, não houve a execução de R\$669.197,40, valor superior ao montante dos créditos abertos sem recursos disponíveis, conforme demonstrado no exame das dotações suplementadas. **E ainda por constatar, no balanço de fl. 22, que o equilíbrio orçamentário e financeiro não foi afetado, pois registraram-se sobras no exercício, evidencio o caráter eminentemente formal da impropriedade detectada, razão pela qual**



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

invoco o princípio do formalismo moderado para afastar a irregularidade analisada neste item. (...) (Processo n. 913.132. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO. Publicação em 23.04.2015). grifei.

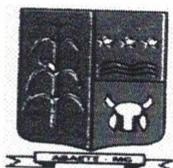
(...) Ademais, em consulta ao Comparativo do Balanço Patrimonial, o qual faço juntar a este voto, observei que o Ativo Financeiro do exercício anterior foi superior ao Passivo Financeiro, também demonstrando equilíbrio na execução orçamentária.

Em que pese a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$6.258.228,15, ou 0,64% da receita e despesa orçada para o exercício de 2013, deixo de considerar o presente apontamento, devido ao equilíbrio da execução orçamentária não ter sido comprometido (...) (Processo n. 913.205. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO SEBASTIÃO HELVECIO. Publicação em 26.01.2015). grifei.

Noutro giro, o valor dos créditos irregulares - R\$.39.124,42 (trinta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), **corresponde a 0,35% do valor arrecadado no exercício de 2003**, qual seja: R\$.11.026.483,51 (onze milhões vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Em casos semelhantes, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em recentes julgados, tem entendido também pela aplicação do princípio da insignificância, que é aplicado a casos em que, embora tenha havido irregularidade, como é o caso em análise, não houve lesão ao erário. Vejamos alguns julgados:

(...) Considerando que a expressão monetária dos créditos adicionais suplementares abertos sem previsão em lei, R\$62.386,13, **corresponde a 0,48% do valor da despesa fixada**



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

(R\$13.051.168,59), consubstanciando impropriedade inexpressiva e insuficiente para macular toda a prestação de contas, **invoco o princípio da insignificância** para propor, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, **a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** de responsabilidade do Prefeito Reginaldo Moura Batista, do Município de São Pedro dos Ferros, relativas ao exercício de 2013. (...) (Processo n. 912.814. RELATOR CONSELHEIRO HAMILTON COELHO. Publicação em 04.12.2014). grifei.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXECUTIVO MUNICIPAL - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL e PATRIMONIAL - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

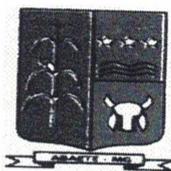
1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, por tudo que dos autos consta, no caso em concreto, sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental **e acolhendo o princípio da insignificância conforme diversos arestos do Supremo Tribunal Federal, destacados na fundamentação, a teor do decidido no HC n. 84.412/SP, em 19/10/04, uma vez que o município abriu crédito suplementar sem cobertura legal, no valor que corresponde ao percentual ínfimo de 0,77% da despesa total, e que não há indícios de que o responsável tenha agido de forma improba ou dolosa**, com fulcro no art. 45, I, da LC n. 102/08, tendo em vista a regularidade na execução orçamentária (arts. 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

2) Faz-se a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção de melhores práticas na gestão orçamentária.

3) Decisão unânime.

(...)

Entendo cabível ao processo em análise a aplicação do princípio da insignificância quando a irregularidade nos créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

adicionais não represente um valor percentual ou igual ou maior a 1% da despesa total fixada, pois a irregularidade ínfima não se afigura capaz de ensejar a rejeição de contas, por sua imaterialidade.

(Processo n. 886.935. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO. SESSÃO do dia 27.02.2014). grifei.

03 - Da Conclusão:

Diante de todo o exposto, considerando que a irregularidade da abertura de créditos adicionais não comprometeu o equilíbrio das contas do Município de Abaeté no exercício de 2003, e ainda, considerando a insignificância da irregularidade - 0,35% do valor arrecadado no exercício, voto pela aprovação das contas. **É o parecer. É o voto.**

Relator Vicente Ferreira Lamounier Filho.

Acompanhamos o voto do Relator.

Geovane Aparecido Soares
Presidente

Salmo José de Almeida
Vice-Presidente

Aclamam por unanimidade o parecer do relator, tornando-se este o parecer definitivo da Comissão.

Sala das Comissões, aos 30 de Outubro de 2017.